



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00520/2020

IMPUGNANTE: WB PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, E-PARKING ESCIONAMENTOS LTDA E SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

OBJETO: CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE PARA SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO MUNICÍPIO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA VENDAS DE CRÉDITOS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO COM CRÉDITOS ELETRÔNICOS, CARTÕES MAGNÉTICOS, INCLUINDO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: TERMINAIS ELETRÔNICOS FIXOS E PORTÁTEIS, APLICATIVOS COMPUTACIONAIS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

1- DO ASSUNTO:

1.1. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 20.363/2020, de 29 de junho de 2020, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**, propostos pelas pessoas jurídicas: **WB PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, E-PARKING ESCIONAMENTOS LTDA E SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA**, na forma do artigo 5º do Decreto Municipal 11.553/2004.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 41 § 2º, assim disciplinou: “**Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**”

2.2. As Impugnantes apresentaram os seus pedidos tempestivamente cumprindo assim como o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

2.3. Fora encaminhada ao endereço eletrônico da Coordenação de Trânsito na tarde dessa quinta-feira, dia 13 de agosto de 2020, de forma intempestiva, Pedido de Impugnação formulado pela pessoa jurídica **G2 Empreendimentos e Logística Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº sob o nº 14.744.458/0001-60. Entretanto, dado o fato de não haver sido atendido o requisito constante do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, a referida manifestação, **por intempestividade NÃO SERÁ CONHECIDA.**



3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

3.1. As Impugnantes ingressaram com os pedidos de impugnação ao edital da Concorrência nº 002/2020 alegando em síntese:

3.1.1. WB Parking Estacionamentos Ltda: “A empresa WB Parking Estacionamentos Ltda. sustenta, em síntese, que constam no bojo do Edital a exigência de atestados que extrapolam os limites da razoabilidade, incluindo como relevantes parcelas que na verdade representam percentual mínimo do investimento previsto, que cerceiam a competitividade, além da existência de flagrante conflito entre itens do instrumento convocatório e seus Anexos que inviabilizam o presente Certame...”

3.1.2. ATB Serviços de Engenharia e Arquitectura Ltda – ME: “A Impugnante em questão informa que da análise do presente Edital, identificou ilegalidades e irregularidades que ensejam o comprometimento à continuidade do certame em tela, bem como, à participação de um maior número de empresas, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório....”

3.1.3. E-Parking Estacionamentos Ltda: “A empresa E-Parking infere que o se analisar detalhadamente o Edital à luz da legislação de regência e da doutrina e jurisprudência especializada, nota-se que o instrumento convocatório contém diversas irregularidades que merecem a devida correção, a fim de restabelecer a legalidade do procedimento. A exemplo do subitem 4.6.1 do Edital que prevê, curiosamente, a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial. Com efeito, é patente a ilegalidade do permissivo acima referido, uma vez que o art. 18, inciso V, da Lei 8.987/95, estabelece que, nas licitações para celebração de contrato de concessão, a empresa proponente deverá comprovar, além de outros requisitos, sua idoneidade financeira...”

3.1.4. Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda: “A impugnante sustenta, em síntese, que após minuciosa análise do Edital verificou que algumas exigências restringem a ampla concorrência do presente certame, uma vez que conflitam diretamente com a legislação atual e com as práticas de mercado...”.

Em razão de dissertação com grande número de caracteres, o que impossibilitada mesmo em síntese a disposição do descritivo das manifestações das impugnantes, a Comissão Permanente de Licitação, simplesmente denominada CPL, resolve disponibilizar novamente junto ao julgamento dos atos impugnados, a íntegra de todas as peças impugnatórias, que poderão ser acessadas por meio do link: <https://1drv.ms/u/s!Ao2XpeUWmv-Gxi3DOK6APkzLCVO0?e=uZp79r>

4- DA ANÁLISE DA DEMANDA

4.1. Passamos a análise da demanda apresentada:

4.1.1. O Edital da Licitação traz como Objeto, a **concessão de outorga a título oneroso, com vistas à prestação de serviços de implantação, operação e controle para sistema de estacionamento rotativo pago, para veículos automotores nas vias do município, com disponibilização de sistema para vendas de créditos de estacionamento rotativo com créditos eletrônicos, cartões magnéticos, incluindo obrigatoriamente os seguintes equipamentos eletrônicos: terminais eletrônicos fixos e portáteis, aplicativos computacionais, materiais e mão de obra**, submetemos a peça impugnatória ao responsável técnico pela pretensa contratação.

“A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multisectorial, tendo em vista que este instrumento **deve ser elaborado por profissionais que possuem a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação**. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto”. Grifo nosso.

5- DO JULGAMENTO

Ao analisar o conjunto das irresignações retromencionadas, entendendo aprazível tratá-las a partir da disposição editalícea atacada, em razão da necessária economia de recursos materiais e humanos, assim como de tempo, vez que alguns questionamentos, como visto, se reiteram. E não obstante ao racionalamento proposto, será devidamente observado o cuidado em não negligenciar ao proponente licitante a motivação, que lhe é devida, acerca da manutenção ou da alteração do item interpelado. Dito isso, segue-se a análise:

5.1. No tocante à admissão da participação de empresas em recuperação judicial, prevista no **subitem 4.6.1 do Edital**

“que possuam o respectivo plano de recuperação deferido e homologado judicialmente (cfr. art. 58 da lei 11.101/2005)”, é imperioso refletir, que muito embora haja uma jurisprudência afeita a tal possibilidade, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis de licitações e de Recuperação Judicial, quais sejam, a de nº 8.666/1993 e, respectivamente, a de nº 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Nesses casos a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial pode ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. Ocorre que, tal entendimento, amparado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, conflita, no caso em questão, com a preservação do Interesse Público, que o legislador cuidou de resguardar ao exigir, precípua mente, no texto da Lei de Concessões (art. 18, V, Lei 8.987/1995) os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal. Considerando então, que jurisprudência pátria vem assentando o entendimento de que, muito embora, o art. 31 da Lei nº. 8.666/93 elenca em suas exigências a expedição de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, *litteris*: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” segundo o entendimento do r. Superior Tribunal de Justiça no AREsp 309.867/ES, as empresas submetidas à recuperação judicial estão dispensadas da apresentação da referida certidão. **Isso porque o art. 31, II, da Lei de Licitações não foi alterado para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial. Trata-se de norma restritiva que não pode ser interpretada de forma ampliativa pela Administração Pública, por força do princípio da legalidade. Por conseguinte, a Administração não pode exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa.** Logo, é acertada a previsão editalícea.

5.2. Em relação à comprovação, em nome do responsável técnico constante do **subitem 5.4.3 do edital**,

muito embora tal temática já tenha sido saneada na 2ª Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, publicizada na edição nº 2.704 do Diário Oficial do Município, de 12 de agosto de 2020, vale ressaltar que o que se pretende é o atendimento de um dentre os requisitos dispostos nas alíneas a,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

b e c, e não como fez equivocadamente entender, em razão de uma ínfima falha material, dos três. Dessa forma a redação do subitem ora contestado, desde a formulação do Projeto Básico deveria conter entre as alíneas a conjunção “ou”, conforme descrito a seguir, **para o qual se demanda oportunamente a adequação, ressaltando, no entanto que a alteração em referência não altera a formulação de propostas, devendo-se no caso, manter a data prevista para abertura do certame.**

5.4.3. Comprovação, em nome do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, os serviços abaixo descritos:

- a) CREA - Engenheiro Civil ou CAU - Arquiteto, que comprove execução de projeto da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos conforme resolução do CONFEA 218-732; **ou**
- b) CREA - Engenheiro Civil, que comprove implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos, conforme descremida a atividade do CONFEA resolução 218-733; **ou**
- c) CREA - Engenheiro Eletricista-Eletrônico ou Comunicação que comprove operação do sistema digital similar ao previsto, conforme descremida a atividade do CONFEA resolução 218- 734;

5.2.1. Por demasiado óbvio que venha seja, necessário se faz atentar, visto ter sido objeto de impugnação, que não se confundem as fases habilitatória e contratual, embora ambas se revistam de muitas peculiaridades afins. Dessa forma não resta qualquer contradição na formulação do subitem 5.4.3 e a previsão contida no subitem 16.13.2. que possibilita à Concessionária a contratar com terceiros, mediante autorização da Concedente, “o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”, visto que a habilitação técnica deve assegurar ao ente público que sua pretensa contratada tenha a expertise necessária para prover a execução adequada do serviço e ainda, para responder de modo satisfatório por esse mesmo serviço. O subitem 16.13.2. sensatamente não desobriga a Concessionária da exigência contida no subitem 5.4.3. O que se faz, é o manejo adequado e cauteloso da atual realidade empresarial, que já não mais opera no modelo fordista, possibilitando a desoneração dos custos relativos à operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago. Primando sempre pelo Interesse Público, a alternativa trazida pela redação do subitem 16.13.2. promove em fase de certame a ampliação da disputa, visto a desoneração já referida.

5.3. Ao constatar a irresignação decorrente de questões alusivas à formulação da Proposta de Preços, ao ônus da Concessão, sua correlata estimativa e inexistência de estudos antecedentes, é inevitável avaliar que tal se deva à desatenção, má interpretação textual, ou, na pior das hipóteses à argumentações meramente protelatórias de seus formulantes, senão vejamos:



- 5.3.1. O valor da outorga para a presente licitação fora dividido em duas Parcelas, A e B, indicadas no **item 6 do Edital**, cujos valores monetários e percentuais mínimos se acham lá consignados, a título de parâmetro, haja vista que o critério de julgamento será a maior oferta. A sua exequibilidade terá por parâmetro o valor da tarifa, mantido o que se achava em vigor em dezembro/2019, disposto no **item 12 do edital**. Para a formulação da Proposta, além do quanto previsto no **subitem 6.6.5**, que orienta os proponentes licitantes sobre a observância relativa à somatória das parcelas A e B, atentando ainda sobre os percentuais e valores mínimos, e ainda, a exequibilidade dos valores oferecidos, tendo em vista o valor da tarifa vigente, como já dito, utilizando para seu preenchimento o modelo disposto no **ANEXO II** do Instrumento Convocatório.
- 5.3.2. A execução de uma das Parcelas que compõe o ônus da Concessão, que seja, da Parcela B, em razão de sua peculiaridade, está disposta no **subitem 6.6.8. do Edital** e cuja redação é a seguinte:

6.6.8. A **Concedente** formulará proposta de investimento à qual anexará estimativa do valor de mercado relativa aos bens/serviços que pretenda adquirir/executar, devendo encaminhá-las à **Concessionária**, que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis deverá comprovar a sua aquisição/contratação. (Grifamos).

- 5.3.3. Considerando a própria terminologia empregada, qual seja **Concedente** e **Concessionária**, há que se deduzir que se trata de fase de execução do contrato de Concessão. Isso, dito, a Concedente, tendo a sua disposição o valor alusivo à Parcela B, devidamente aprovado consoante determina o **subitem 6.6.3. do Edital**, apresentará à Concessionária os itens que deseja comprar, pertinentes às áreas de educação, sinalização e fiscalização de trânsito, acompanhada de cotações de preço.
- 5.3.4. O Projeto Básico e respectivamente o Edital não trataram da remuneração dos valores aprovados, tampouco determinou o tipo de conta que deva a futura Concessionária abrir para gestão desse valor, visto que o escopo da Parcela B não é manter depósito de valores, mas sim, assegurar a execução de investimentos no chamado “Trinômio do Trânsito”.
- 5.3.5. O Município de Vitória da Conquista operou entre os anos de 2014 e 2019, mediante Concessão decorrente do Contrato Administrativo nº 207-252014, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago. Esses cinco anos renderam à Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana- SEMOB, considerável gama de dados e *savoir-faire*, especialmente no tocante às falhas que necessariamente deveriam vir a ser corrigidas numa nova contratação. Foi a partir da experiência constituída e dos dados dela advindos que se erigiu o Projeto Básico e as estimativas nele constantes.
- 5.3.6. Dos 57 (cinquenta e sete) meses de efetiva operação da Concessão anterior, mediante planilhas e prestações de conta da então Concessionária, empresa Consórcio Vitória da Conquista Rotativo, apurou-se a estimativa **R\$ 9.240.138,84 (nove milhões duzentos e**



quarenta mil cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para o prazo de 5 (cinco) anos, conforme consta no item 9 do Edital, e da qual derivou-se os valores da outorga e da garantia.

- 5.3.7. Dado a superveniente ocorrência da pandemia Covid-19 e suspensão da exigência da Visita Técnica, restou implicada parcela empírica e de relevante importância para conhecimento da realidade local sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago do Município de Vitória da Conquista, pelos proponentes licitantes. Não obstante a isso, as informações essenciais à formulação das respectivas propostas comerciais estão devidamente assentadas no Instrumento Convocatório, tais como arrecadação total, por mês e ano, do período compreendido entre abril/2014 e dezembro/2019, número de vagas, total, e distribuídas por logradouros com que se pretende iniciar a nova Concessão, dentre outros.
- 5.3.8. Os valores fragmentados da tarifa prevista no **item 12 do Edital**, a mesma com que fora operada a Concessão no ano de 2019, não causaram óbice de qualquer natureza à execução dos serviços, nem tampouco à arrecadação. Ademais, inova a solicitante ao ponderar a e ainda mais, ao propor tal incremento ao Instrumento Convocatório, para o qual não encontramos, seja permissivo legal, seja conveniência, aptos a promover alguma alteração nesse sentido.
- 5.3.9. Ainda no que toca a questão alusiva à Tarifa e as desarrazoadas alegações de que não foram informados critérios acerca de seu reajuste, cumpre atentar para a redação do **subitem 12.15 do Edital** que dispõe que “As tarifas a serem cobradas nas vias e logradouros públicos que constituem o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Vitória da Conquista serão estabelecidas por norma expedida pelo Município, conforme Decreto nº 15.298, de 27 de junho de 2013”, cujo art. 9º determina que o valor da tarifa nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será fixado por meio de Decreto Municipal específico e levará em conta os custos, as receitas e o equilíbrio econômico e financeiro. Noticia o **subitem 12.16 do Edital** que o valor atual da tarifa está previsto no Decreto Municipal nº 18.087, de 24 de agosto de 2017, demonstrado na tabela seguinte. Assim, vale ressaltar que não há novo normativo, visto que a não há nova tarifa.

5.4. Causa espécie a argumentação, em sede de Impugnação, numa Concorrência Pública, a empresa licitante argumentar sobre legislação correlata que não lhe tenha sido disponibilizada. A tal feito só é possível atribuir absoluta falta de tarimba em certames do tipo que for, posto que ente promotor de concursos ou licitações têm o dever legal de disponibilizar o Instrumento Convocatório, agora, material de apoio, textos de leis e demais normativos é assunto não conhecido.

5.5. No concernente aos bens reversíveis tratados no **item 15 do edital**, seja os *softwares* ou outros quaisquer, não se encontra cabimento em alegação que impute àquelas disposições qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo da licitação, ou ainda ilegalidade, visto se acharem em consonância com as previsões condidas nas Leis de Concessão e Licitação. Acrescente-se, de modo a fulminar falacioso argumento sobre restrição de competitividade, o fato de no subitem **16.13.2 do edital** conter previsão de a concessionária poder contratar com terceiros, mediante autorização do Município, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

7

como a implementação de projetos associados. Daí, conclui-se que, participa a empresa seja desenvolvera ou não do *software*.

6- DA CONCLUSÃO:

6.1. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que os argumentos apresentados nas peças impugnatórias são em parte suficientes para conduzir retificação em alguns Itens contestados, a Comissão Permanente de Licitação julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela pessoa jurídica **WB PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, onde pelo qual promovemos a seguinte retificação ao instrumento convocatório, devendo ser vinculado ao Edital o Item como se segue:

5.4.3. Comprovação, em nome do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, os serviços abaixo descritos:

- a) CREA - Engenheiro Civil ou CAU - Arquiteto, que comprove execução de projeto da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos conforme resolução do CONFEA 218-732; **ou**
- b) CREA - Engenheiro Civil, que comprove implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos, conforme descremida a atividade do CONFEA resolução 218-733; **ou**
- c) CREA - Engenheiro Eletricista-Eletrônico ou Comunicação que comprove operação do sistema digital similar ao previsto, conforme descremida a atividade do CONFEA resolução 218- 734;

6.2. E julga **IMPROCEDENTE** as impugnações interpostas pelas pessoas jurídicas **ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, E-PARKING ESCIONAMENTOS LTDA e SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA**, dando prosseguimento ao rito processual.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Vitória da Conquista - Bahia, 14 de agosto de 2020.

Luciana Rosa da França

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Manoel Messias Bispo da Silva

Primeiro Relator

Meg de Sousa Marques

Segunda Relatora